

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Lejuju aos 2 dias do mês de janeiro de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Lejuju é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto no mesmo dia 2, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Lejuju verificou-se que este não apresentou cópia do documento de identidade de fé pública, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.1, letra “d-I” do referido Edital, sendo assim desclassificada.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil Lejuju interpôs o presente recurso administrativo.



III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente não apresentou justificativa por escrito, constando apenas no envelope de recurso o documento da cópia documento de identidade de fé pública.

IV — DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, foi declarado desclassificado por apresentar documento diverso do requerido no Edital, conforme se extrai das linhas 114, 115, 131 e 132 da ata de sessão de abertura da documentação do envelope nº 1, em 06 de dezembro de 2016.

“Apresentaram envelopes com documentações incompletas as seguintes instituições:

11 – Lejuju não apresentou a região onde será realizado os serviços e cópia de documento de identidade de fé pública”;

Extrai-se ainda das linhas 58, 93, 94 e 95 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

“Foram reprovadas as seguintes propostas: Centro de Educação Infantil Lejuju, CNPJ 23.505.706/0001-00, não apresentou Cópia de documento de identidade de fé pública”;

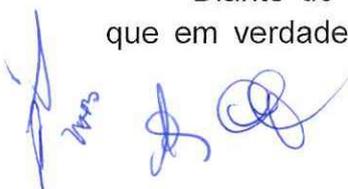
O subitem 5.1, letra "d - I" do Edital, que embasa a desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

*“O subitem 5.1, O envelope nº 1 – Proposta, deverá, **obrigatoriamente**, conter:*

(...)

d) Para comprovar a condição de interessado ou qualidade de representante legal da entidade, deverá constar no envelope nº 1: I) Cópia de documento de identidade de fé pública;

Diante do recurso interposto, foi novamente analisada a referida documentação, que em verdade, constatou-se que houve equívoco por parte dos membros da equipe



técnica desta Secretaria.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de classificar a empresa, ora recorrente, considerando que a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, conforme a Lei Federal nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

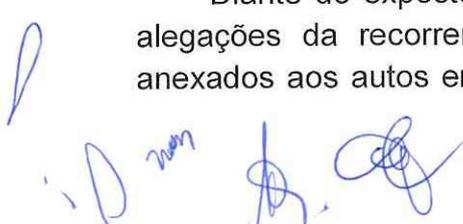
Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se observa o documento em questão, apresentado no envelope nº 1, é Cópia de documento de identidade de fé pública, conforme dispõe o Edital, pois este possui caráter de reconhecimento de reprodução fiel.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação do documento de identidade de fé pública, este atende ao disposto do subitem 5.1, letra "d - l", do Edital, bem como, está em conformidade com o art. 28, da Lei Federal nº 8.666/93, que especifica documentação relativa à habilitação jurídica.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os



princípios da legalidade da supremacia do interesse público, esta Comissão decide anular a decisão que desclassificou o Centro de Educação Infantil Lejuju e altera a decisão que inabilitou

V — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da autotutela administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO pelo Centro de Educação Infantil Lejuju, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando a decisão que a desclassificou.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.



Paula Aparecida Sestari Venturi
Comissão de Seleção Técnica



Sandra Oliveira de Cordova
Comissão de Seleção Técnica



Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali
Comissão de Seleção Técnica



Neide Komarcheuski Bussmann
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Lejuju, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.



Roque Antonio Mattei
Secretário de Educação

